RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.351 - PR (2017/0076235-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	OI S.A
ADVOGADOS	:	BRUNO DI MARINO - RJ093384
		FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184
		LUIGI MIRÓ ZILIOTTO - PR041318
RECORRIDO	:	WALDEMAR OLBERTZ
ADVOGADO	:	JOSÉ ARI MATOS - PR022524

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. REEXAME DE FATOS E PROVAS E/OU INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. GRUPAMENTO ACIONÁRIO. OBSERVÂNCIA.

1. Ação de adimplemento contratual.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A Brasil Telecom S/A (atual OI S/A) possui legitimidade passiva para responder pela complementação acionária de contrato de participação financeira decorrente da aquisição de linha telefônica, tendo em vista ser a sucessora, por incorporação, da Telepar S/A. Precedentes.
4. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. Nos termos do Recurso Especial Repetitivo 1.387.249/SC, 2ª Seção, DJe de 19/03/2014, devem ser considerados, para o cálculo do número de ações devidas, os eventos societários ocorridos entre a data em que emitidas e a do trânsito em julgado da demanda.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por OI S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 23/08/2016.

Conclusão ao Gabinete em: 20/04/2017.

Ação: adimplemento contratual ajuizada por WALDEMAR

OLBERTZ, em face de BRASIL TELECOM S/A, em razão de contrato participação financeira para aquisição de linha telefônica.

Sentença: julgou procedente o pedido inicial.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. PROCEDÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM, ATUALMENTE OI S/A. CONTRATO FIRMADO SOB O REGIME DE PLANO DE ATENDIMENTO INTEGRAL À DEMANDA (PAID). IRRELEVÂNCIA. CRITÉRIO DA AFERIÇÃO DO NÚMERO DE AÇÕES A QUE FAZ JUS O ACIONISTA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO DE ACORDO COM O BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. SÚMULA 371 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRITÉRIO DA CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER (SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES) EM PERDAS E DANOS. COTAÇÃO DA AÇÃO NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1301989/RS, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DIREITO À DOBRA ACIONÁRIA E PARTICIPAÇÃO NAS EMPRESAS INCORPORADAS PELA TELEPAR. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. GRUPAMENTO DE AÇÕES QUE NÃO PODE CONFIGURAR ÓBICE PARA A INDENIZAÇÃO.
>
> RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ fl. 481).

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.022 do CPC/15; 884 e 886 do Código Civil e 170, § 1º, 223, § 2º, da Lei das S.A., bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta sua ilegitimidade passiva, porquanto não é sucessora da Telepar. Aduz, ainda, que o recorrido não tem direito à complementação das ações relativas às operadoras incorporadas pela Telepar, e que caso não sejam consideradas as operações de grupamento de ações, isso resultaria no enriquecimento sem

causa da parte recorrida.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da violação do art. 1.022 do CPC

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos supostos pontos omissos e contraditórios no tocante à legitimidade passiva da recorrente, à complementação das ações e a necessidade do grupamento para o cálculo da indenização, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ. No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque o Tribunal de origem enfrentou todas as questões levadas à sua apreciação por ocasião da interposição da apelação e oposição dos embargos.

- Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais

No tocante a a complementação das ações, o TJ/PR, concluiu que:

> o direito do autor à dobra acionária decorre da própria qualidade de acionista da Telepar S/A que, no presente caso, está suficientemente comprovada pelos contratos de participação financeira celebrados em 1994 (fls. 55/79). (e-STJ fls. 487).

Dessa forma, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a qualidade de acionista, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

- Da orientação consolidada na jurisprudência do STJ

A jurisprudência do STJ, a respeito da matéria impugnada pela recorrente, firmou-se no sentido de que:

i) a Brasil Telecom S/A (atual OI S/A) possui legitimidade passiva para responder pela complementação acionária de contrato de participação financeira decorrente da aquisição de linha telefônica, tendo em vista ser a sucessora, por incorporação, da Telepar S/A.

Nesse sentido: AgInt no REsp 1669048/PR, 4ª Turma, DJe 22/08/2018; AgInt no REsp 1743613/PR, 3ª Turma, DJe 21/09/2018.

ii) devem ser considerados, para o cálculo do número de ações devidas, os eventos societários ocorridos entre a data em que emitidas e a do trânsito em julgado da demanda. (Recurso Especial Repetitivo 1.387.249/SC 2ª Seção, DJe de 10/03/2014).

Logo, o acórdão recorrido merece reforma, no ponto.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, III e V, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, para determinar que sejam consideradas as operações de grupamento de ações no cálculo da indenização devida.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora